

PROCESSO	- A. I. N° 276468.0003/23-3
RECORRENTE	- TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF n° 0107-12/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0356-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DESTINADO A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Na situação presente, não houve interposição e nem reforma de Recurso de Ofício. Ausente os requisitos de Pedido de Reconsideração previsto no art. 169, I, “d” do RPAF/BA. Reconhecida a inexatidão nos cálculos ao consolidar os valores remanescentes das duas infrações, na apreciação do Recurso Voluntário, de ofício promovido a retificação do Acórdão nos termos do art. 164, § 3º do RPAF/BA. De ofício, retificado os valores contidos na Decisão do Acórdão 2ª CJF n° 0107-12/25-VD. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado em face da decisão da 2ª CJF (A-0107-12/25-VD) que julgou pelo Parcial Provimento do Recurso Voluntário interposto no Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2023, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 535.238,04, acrescido das multas de 60%, imputando ao autuado o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 - 001.002.002 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro e novembro de 2018; janeiro, maio, junho, e agosto a dezembro de 2019; janeiro, março, e maio a dezembro de 2020; janeiro, fevereiro, abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2021, no valor de R\$ 341.517,32.

“Infração evidenciada por meio de “Demonstrativo de Crédito Indevido Uso e Consumo”, em anexo e integrante deste auto de infração”.

Enquadramento Legal: art. 29, parágrafo primeiro, inciso II e art. 53, inciso III, da Lei nº 7.014/96. **Multa Aplicada:** art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 006.002.001 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2019; janeiro, março, junho a setembro, novembro e dezembro de 2020; janeiro, abril, julho e setembro de 2021, no valor de R\$ 193.720,72.

“Infração evidenciada por meio de “Demonstrativo de DIFAL”, em anexo e integrante deste auto de infração”.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa Aplicada:** art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Proferida decisão da 1ª JJF através do Acórdão n° 0154-01/24-VD que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração e diante da interposição de Recurso Voluntário, a 2ª CJF julgou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, proferindo o seguinte voto:

VOTO

O recorrente apresenta razões recursais visando à reforma da decisão da 1ª JJF, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, cujo valor histórico é de R\$ 535.238,04, acrescido de multa de 60%. A peça recursal de Segunda Instância foi tempestivamente apresentada e está devidamente adequada aos ditames do artigo 169, I, “b” do RPAF/BA.

O julgamento de primeiro grau manteve parcialmente o lançamento, rejeitando a preliminar de nulidade e reduzindo o valor histórico de R\$ 535.238,04 para R\$ 446.442,33, conforme decisão proferida às fls. 115/121

dos autos.

O recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, reproduzindo a infração, tecendo as alegações resumidas a seguir:

1 - Suscita preliminar de nulidade do Auto de Infração, argumentando que a decisão recorrida afastou suas alegações nesse sentido. Sustenta que a numeração das notas fiscais dos insumos cujos créditos foram glosados foi fornecida, o que, somado ao demonstrativo, indicaria que a Recorrente teria plenas condições de apresentar sua defesa. Contudo, insurgiu-se contra o fato de não ter sido esclarecido por que os itens constantes das notas fiscais e listados no demonstrativo não poderiam ser considerados insumos.

Afirma que somente com a decisão de Primeira Instância, foi esclarecido — não pela Fiscalização, mas pelos Julgadores — que a glosa ocorreu porque tais insumos não se agregariam aos produtos final industrializados.

Verifica-se que o contribuinte foi devidamente intimado acerca do início da ação fiscal, bem como da lavratura do Auto de Infração, que foi acompanhado dos demonstrativos contendo a memória de cálculo e demais elementos que fundamentam a acusação, conforme transmissão via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), às fls. 27.

Constata-se que o Auto de Infração foi lavrado em estrita observância aos ditames dos artigos 39 do RPAF/99, 142 do CTN e 129 do COTEB, contendo a descrição clara, precisa e objetiva dos fatos considerados infrações às obrigações tributárias, acompanhada dos respectivos demonstrativos. O imposto e sua base de cálculo foram apurados com base nos levantamentos e documentos anexados aos autos, estando aptos a produzir efeitos jurídicos.

Além disso, verifica-se que o contribuinte participou do processo, exercendo plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, abordando os aspectos da infração e apresentando fatos e argumentos na tentativa de afastá-la.

Dante dessas constatações, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

2 - No mérito, a acusação fiscal decorre da suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento e da alegada ausência de recolhimento do ICMS/DIFAL nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento, caracterizando, assim, a utilização indevida de créditos de ICMS.

Compulsando os autos em relação ao mérito, observo que o presente lançamento de ofício refere-se a duas infrações pelo descumprimento da obrigação principal do ICMS, sendo infrações complementares, conforme já relatado acima.

O contribuinte sustenta que a utilização dos créditos de ICMS referentes às suas aquisições deve ser autorizada, pois todos os itens autuados seriam insumos essenciais à sua atividade produtiva. Por essa razão, entende que a cobrança do DIFAL sobre tais aquisições é indevida.

Por outro lado, o autuante acolheu parcialmente as alegações da defesa, excluindo do lançamento o produto **MICRO SLC III 2.0% B, 5.0% CU, 6.0% MA, 3.0% ZN B1**, ao reconhecer que se trata de uma pré mistura de micronutrientes (Boro, Cobre, Manganês e Zinco) utilizada na composição de produtos industrializados pelo sujeito passivo para clientes específicos, integrando, portanto, o produto final.

Assim, o próprio autuante reconheceu que o referido produto é, de fato, um insumo utilizado no processo produtivo do autuado e, consequentemente, elaborou novos demonstrativos (fls. 101 a 106), nos quais os valores relativos a esse insumo foram retirados das exigências em questão, entendimento com o qual concordo.

No que se refere aos diversos tipos de lonas e coberturas — **CAPA PARA PALLET, ENCERADO DUPLA FACE 8 X 100 150 MICRAS, LONA PRETA 100 MICRAS, LONITA AZUL 7.5 X 19 – B, LONITA AZUL 7.5 X 13 – A e LONA PARA KIT PLEIN AIR 54 A 60 TONS** —, observo que o mesmo entendimento não foi aplicado ao sujeito passivo. Isso ocorre porque tais materiais são utilizados apenas para cobrir (cobertura) os produtos finais, protegendo os adubos e fertilizantes das variações climáticas e garantindo que não sofram qualquer prejuízo em seu uso.

Assim, o autuante manifestou-se no sentido de que, embora sejam importantes ou úteis à produção do sujeito passivo, as mercadorias em questão não integram o produto final, desempenhando apenas uma função coadjuvante. Estes produtos, eles fazem parte da atividade da empresa, mas exercendo a produção de adubos de fertilizantes, não participam das etapas de produção.

Ressalto que o sujeito passivo tomou ciência da informação fiscal prestada nos novos demonstrativos (AR às fls. 109/110), mas permaneceu silente, sem se manifestar a respeito.

Nesses casos, conforme o entendimento pacificado neste CONSEF, tais produtos, quando utilizados dessa forma, são considerados materiais de uso e consumo, sendo vedada a utilização do crédito fiscal para a infração 01. Além disso, quanto à infração 02, é devido o pagamento do imposto a título de diferença de alíquota.

Entretanto, no que se refere às correias transportadoras, entendo que assiste razão ao Recorrente, uma vez que tais itens desempenham um papel essencial no transporte de matérias-primas e do produto final dentro da unidade do contribuinte.

No que diz respeito aos itens incluídos nos levantamentos que fundamentam as infrações 01 e 02, mantidas pela 1^a JJF, comprehendo, conforme demonstrado pelo Recorrente e entendo que se trata de elementos indispensáveis à atividade do contribuinte. Foi comprovado que sua função impacta diretamente o transporte de matérias-primas ao longo do processo produtivo, bem como o deslocamento do produto final, viabilizando a transferência dos insumos necessários para a industrialização de adubos e fertilizantes dentro da unidade.

Cabe ressaltar que mercadorias destinadas ao uso e consumo são aquelas consumidas em um período inferior a um ano e cuja ausência não inviabiliza a atividade-fim do contribuinte. Em outras palavras, a falta desses materiais não impede a produção do bem, a prestação do serviço tributado ou a comercialização da mercadoria.

Trata-se, portanto, de uma definição por exclusão: se um bem não se enquadra como matéria-prima, produto intermediário ou ativo imobilizado, não pode ser considerado essencial à atividade produtiva.

- a) Ser essenciais ao processo produtivo;
- b) Incorporar-se ao patrimônio da empresa por um ano ou mais.

Ademais, é importante ressaltar que, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do julgamento dos Embargos de Divergência (EARE SP nº 1.775.781/SP), uniformizou o entendimento da 1^a e da 2^a Turma no sentido de que: “à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim”.

Especialmente no diz respeito à essencialidade, transcrevo, a seguir, trecho do voto proferido pela Ministra Relatora, Regina Helena Costa, quando do referido julgamento:

“(...)

A essencialidade do item adquirido para viabilizar a atividade-fim da indústria informa a sistemática de obtenção de crédito do ICMS na Lei Complementar n. 87/1996.

No ponto, cumpre sublinhar o teor do disposto (i) no § 1º, do art. 20: ‘Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias [...] que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento’; e (ii) no inciso III do art. 21 ‘O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que [...] a mercadoria entrada no estabelecimento: vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento’.

Com efeito, o critério da essencialidade ou relevância considera a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

(...)”

Importa destacar que, diferentemente do Convênio ICM 66/1988, que em seu artigo 31, inciso III, vedava o aproveitamento de créditos relativos à entrada de mercadorias ou produtos que, embora utilizados no processo industrial, não fossem consumidos nele ou não integrassem o produto final como elemento indispensável à sua composição, a Lei Complementar nº 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento. Nesse sentido, a referida norma apenas vedava a utilização do crédito quando os bens adquiridos se referirem a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, o que, a meu ver, não se aplica aos bens em questão.

No que se refere às correias transportadoras, cuja autuação foi mantida pela decisão recorrida, entendo que assiste razão ao contribuinte. Isso porque tais itens são elementos essenciais e indispensáveis ao seu processo produtivo, não podendo ser considerados alheios à sua atividade. Como o contribuinte atua na produção de adubos e fertilizantes, as correias transportadoras desempenham um papel fundamental no transporte de matérias-primas e do produto final dentro de sua unidade industrial, sendo, portanto, imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Diante do exposto, concluo pela procedência parcial das razões recursais nesse particular a essencialidade em relação à atividade-fim, devendo ser excluída da infração 01 o **produto correia transportadora**, reduzindo-se o valor histórico para perfazer a monta de R\$ 286.357,64.

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VL LANÇADO	VL JULG.-JJF	VL JULG.-CJF
31/01/2018	09/02/2018	1.162,37	1.162,37	1.162,37
30/11/2018	09/12/2018	1.369,90	1.369,90	1.369,90
31/01/2019	09/02/2019	5.074,76	5.074,76	5.074,76
31/05/2019	09/06/2019	4.989,01	4.989,01	4.989,01
30/06/2019	09/07/2019	7.124,07	7.124,07	2.474,74
31/08/2019	09/09/2019	7.173,26	7.173,26	7.173,26
30/09/2019	09/10/2019	1.998,59	1.998,59	1.998,59
31/10/2019	09/11/2019	4.148,29	4.148,29	4.148,29
30/11/2019	09/12/2019	4.444,94	4.444,94	4.059,17
31/12/2019	09/01/2020	3.820,14	3.820,14	2.474,74
31/01/2020	09/02/2020	7.806,59	7.806,59	6.361,43

31/03/2020	09/04/2020	9.598,06	9.598,06	4.949,49
31/05/2020	09/06/2020	2.474,74	2.474,74	2.474,74
30/06/2020	09/07/2020	7.737,51	7.737,51	6.392,11
31/07/2020	09/08/2020	6.669,00	6.669,00	5.522,40
31/08/2020	09/09/2020	31.469,80	18.798,40	31.469,80
30/09/2020	09/10/2020	31.658,21	14.340,63	27.631,07
31/10/2020	09/11/2020	9.766,00	9.766,80	9.766,80
30/11/2020	09/12/2020	11.658,34	11.658,34	11.658,34
31/12/2020	09/01/2021	53.402,38	53.402,38	34.065,04
31/01/2021	09/02/2021	14.097,53	14.097,53	0,00
28/02/2021	09/03/2021	12.255,52	12.255,52	12.255,52
30/04/2021	09/05/2021	13.809,44	13.809,44	12.255,52
30/06/2021	09/07/2021	16.159,50	16.159,50	16.159,50
31/07/2021	09/08/2021	9.906,76	9.906,76	8.728,44
31/08/2021	09/09/2021	8.618,40	8.618,40	8.618,40
30/09/2021	09/10/2021	22.006,60	22.006,60	22.006,60
30/11/2021	09/12/2021	15.227,42	15.227,42	15.227,42
31/12/2021	09/01/2022	15.890,19	1.162,37	15.890,19
TOTAL		341.517,32	296.801,32	286.357,64

Ademais, considerando que as referidas mercadorias também integram a infração 02, deverá ser efetuada a sua exclusão quanto a esta (relacionadas à cobrança do DIFAL de ICMS), reduzindo-se o valor histórico para R\$ 81.243,71.

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL JULG.-JJF	VL JULG.-CJF
mai/19	700,75	15.890,19	700,75
jun/19	9.117,20	700,75	0,00
nov/19	1.671,64	9.117,20	305,09
dez/19	2.638,29	1.671,64	0,00
jan/20	3.087,06	2.638,29	253,14
mar/20	9.115,71	3.087,06	0,00
jun/20	2.638,29	9.115,71	0,00
jul/20	4.061,72	2.638,29	0,00
ago/20	24.848,25	4.061,72	24.848,25
set/20	41.856,38	0	33.959,28
nov/20	3.254,43	7.897,10	3.254,43
dez/20	39.805,57	3.254,43	0,00
jan/21	27.644,84	39.805,57	0,00
abr/21	3.047,18	27.644,84	0,00
jul/21	2.429,75	3.047,18	119,11
set/21	17.803,66	2.429,75	17.803,66
TOTAL	193.720,72	132.999,72	81.243,71

3 - O Recorrente requer a realização de diligência e perícia para o esclarecimento dos fatos, especialmente com o objetivo de comparar as metodologias de cálculo adotadas pela Fiscalização e por ela própria. Argumenta que a decisão de primeira instância indeferiu seu pedido de realização de diligência e/ou perícia. No entanto, o Recorrente mantém o entendimento de que essa medida é essencial para esclarecer a necessidade dos insumos cujos créditos de ICMS foram glosados pelo Auto de Infração ora contestado. Para embasar sua solicitação, transcreve o artigo 145 do Regulamento do Processo Administrativo (Decreto nº 7.629/1999).

Ressalto que a realização de perícia ou diligência tem a finalidade de fornecer subsídios ao julgador para o esclarecimento de pontos controversos. Assim, quando este entende que já dispõe de elementos suficientes para decidir a matéria, o julgamento da lide sem a produção dessas provas não configura cerceamento de defesa.

No caso em questão, ao confrontar os argumentos apresentados na defesa com o voto proferido pelo ilustre relator da decisão recorrida, verifica-se que todas as alegações da defesa foram analisadas e, quando necessário, acolhidas ou refutadas com a devida fundamentação. Dessa forma, não há razão para a nulidade suscitada, uma vez que a 1ª JJF indeferiu a solicitação de perícia de forma fundamentada e com respaldo na legislação tributária estadual (art. 147, incisos I e II do RPAF/99).

Considerando que, na fase recursal, a realização de diligência/perícia foi novamente requerida, indefiro tal pedido com fundamento no artigo 147, incisos I e II do RPAF/99. Isso porque a prova do fato em questão não exige conhecimento técnico especializado, sendo os elementos constantes nos autos suficientes para a formação do meu convencimento.

Por fim, o recorrente requer o acolhimento do presente recurso voluntário, pleiteando a reforma da decisão para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Do todo o exposto, concluo pela **procedência parcial** do Auto de Infração.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, no valor de R\$ 367.601,35 a ser exigido do contribuinte.”

Os advogados da recorrente apresentam Pedido de Reconsideração às fls. 182/186, no qual, bravíssimas linhas, assim se manifestam:

"1. Cuida-se, de impugnação e posterior recurso voluntário envolvendo o Auto de Infração nº 2764680003/23-3, onde a ora Recorrente, tanto na decisão de primeira instância, quanto na decisão do recurso voluntário, obteve êxito para afastar a glosa dos créditos de ICMS por si tomados, assim como para afastar parte da exigência do DIFAL em operações interestaduais.

2. No caso, o Acórdão original dessa d. 2a Câmara de Julgamento Fiscal veio acompanhado do respectivo cálculo (Relatório de Demonstrativo de Débito), onde foram excluídos os montantes indevidamente exigidos da Recorrente. Referido cálculo consta à fls. 173/175 dos autos.

3. Acontece que, ao analisar o referido cálculo, a ora Recorrente constatou que não houve a exclusão da glosa referente à tomada de créditos relativa ao produto MICRO SLC III 2.0% B. 5.0% CU. 6.0% MN. 3.0 ZN Bl. Da mesma forma, não houve a exclusão desse mesmo produto no cálculo da exigência de diferenças de valores a título de DIFAL."

Apresentou duas planilhas de cálculos no bojo do recurso para fins de indicar a necessidade de cálculos que acompanham o Acórdão CJF nº 0107-12/25-VD, juntados à fls. 173/175 dos autos, ultimando pelo provimento do pedido com a consequente reabertura do prazo para pagamento dos valores e/ou manifestação quanto ao acórdão proferido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, como visto, de Pedido de Reconsideração de Decisão, cuja roupagem normativa acerca da admissibilidade e cabimento encontra-se delineada no art. 146, I, "b" da Lei nº 3.956 de 11 de Dezembro de 1981 (COTEB) e arts. 169, inciso I, alínea "d" e 171 e 173, inciso V, todos do RPAF/99, assim redigidos:

Lei nº 3.956 de 11 de Dezembro de 1981:

Art. 146. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

b) recurso voluntário do sujeito passivo contra decisão de primeira instância ou de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

RPAF/99

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

(...)

Art. 171. O recurso voluntário e o pedido de reconsideração serão apresentados preferencialmente no órgão onde se encontrar o processo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida.

(...)

Art. 173. Não se tomará conhecimento do recurso que for interposto.

(...)

IV - sem previsão na legislação processual.

(...)

§ 2º Nas hipóteses elencadas nos incisos II e IV deste artigo, caberá ao Presidente do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) indeferir liminarmente os recursos, mediante decisão fundamentada.

No mesmo sentido, o disposto no art. 24, I, "f" do Decreto nº 7.592/1999 (Regimento Interno do CONSEF) compete às Câmaras de Julgamento Fiscal (CJF) julgar em segunda instância "pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado a de primeira instância, em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito apresentados pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento".

Volvendo os autos quanto ao item admissibilidade, constato que a decisão ora Recorrida não foi

proferida em sede de recurso de ofício, o qual, a toda evidência, sequer fora interposto oficialmente, na medida em que o julgamento proferido pela JJF não importou em desoneração do sujeito passivo em montante superior ao piso legal.

O prosseguimento da análise, portanto, não se faz possível, já que a decisão da Câmara não promoveu, em julgamento de recurso de ofício, a reforma, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, na forma estabelecida no art. 169, I, “d” e art. 173, IV, ambos do RPAF, sendo certo considerar que, neste caso, seria plausível a aplicação do indeferimento liminar do recurso pelo Presidente do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), mediante decisão fundamentada, nos termos do § 2º do art. 173.

Não obstante isto, há que se reconhecer, de ofício, a existência do erro material apontado pelo ora Recorrente, conforme autoriza o § 3º, do art. 164 do RPAF, uma vez que o demonstrativo consignado no acórdão contém manifesta inexatidão nos cálculos ao consolidar os valores remanescentes das duas infrações após as exclusões dos produtos MICRO SLC III 2,0% B. 5,0% CU. 6,0%MN. 3,0 ZN BI (efetuado pela JJF) e o produto correia transportadora (efetuado pela CJF), nos termos a seguir apontados, com destaque em negrito para as ocorrências objeto da retificação:

Infração 01:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VL LANÇADO	VL JULG.-JJF	VL JULG.-CJF	VL RETIFICADO
31/01/2018	09/02/2018	1.162,37	1.162,37	1.162,37	1.162,37
30/11/2018	09/12/2018	1.369,90	1.369,90	1.369,90	1.369,90
31/01/2019	09/02/2019	5.074,76	5.074,76	5.074,76	5.074,76
31/05/2019	09/06/2019	4.989,01	4.989,01	4.989,01	4.989,01
30/06/2019	09/07/2019	7.124,07	7.124,07	2.474,74	2.474,74
31/08/2019	09/09/2019	7.173,26	7.173,26	7.173,26	7.173,26
30/09/2019	09/10/2019	1.998,59	1.998,59	1.998,59	1.998,59
31/10/2019	09/11/2019	4.148,29	4.148,29	4.148,29	4.148,29
30/11/2019	09/12/2019	4.444,94	4.444,94	4.059,17	4.059,17
31/12/2019	09/01/2020	3.820,14	3.820,14	2.474,74	2.474,74
31/01/2020	09/02/2020	7.806,59	7.806,59	6.361,43	6.361,43
31/03/2020	09/04/2020	9.598,06	9.598,06	4.949,49	4.949,49
31/05/2020	09/06/2020	2.474,74	2.474,74	2.474,74	2.474,74
30/06/2020	09/07/2020	7.737,51	7.737,51	6.392,11	6.392,11
31/07/2020	09/08/2020	6.669,00	6.669,00	5.522,40	5.522,40
31/08/2020	09/09/2020	31.469,80	18.798,40	31.469,80	18.798,40
30/09/2020	09/10/2020	31.658,21	14.340,63	27.631,07	10.313,49
31/10/2020	09/11/2020	9.766,00	9.766,80	9.766,80	9.766,80
30/11/2020	09/12/2020	11.658,34	11.658,34	11.658,34	11.658,34
31/12/2020	09/01/2021	53.402,38	53.402,38	34.065,04	34.065,04
31/01/2021	09/02/2021	14.097,53	14.097,53	0,00	0,00
28/02/2021	09/03/2021	12.255,52	12.255,52	12.255,52	12.255,52
30/04/2021	09/05/2021	13.809,44	13.809,44	12.255,52	12.255,52
30/06/2021	09/07/2021	16.159,50	16.159,50	16.159,50	16.159,50
31/07/2021	09/08/2021	9.906,76	9.906,76	8.728,44	8.728,44
31/08/2021	09/09/2021	8.618,40	8.618,40	8.618,40	8.618,40
30/09/2021	09/10/2021	22.006,60	22.006,60	22.006,60	22.006,60
30/11/2021	09/12/2021	15.227,42	15.227,42	15.227,42	15.227,42
31/12/2021	09/01/2022	15.890,19	1.162,37	15.890,19	15.890,19
TOTAL		341.517,32	296.801,32	286.357,64	256.368,67

Infração 02:

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL JULG.-JJF	VL JULG.-CJF	VL RETIFICADO
mai/19	700,75	15.890,19	700,75	700,75
jun/19	9.117,20	700,75	0,00	0,00
nov/19	1.671,64	9.117,20	305,09	305,09
dez/19	2.638,29	1.671,64	0,00	0,00
jan/20	3.087,06	2.638,29	253,14	253,14
mar/20	9.115,71	3.087,06	0,00	0,00
jun/20	2.638,29	9.115,71	0,00	0,00
jul/20	4.061,72	2.638,29	0,00	0,00
ago/20	24.848,25	4.061,72	24.848,25	0,00

set/20	41.856,38	0,00	33.959,28	0,00
nov/20	3.254,43	7.897,10	3.254,43	3.254,43
dez/20	39.805,57	3.254,43	0,00	0,00
jan/21	27.644,84	39.805,57	0,00	0,00
abr/21	3.047,18	27.644,84	0,00	0,00
jul/21	2.429,75	3.047,18	119,11	119,11
set/21	17.803,66	2.429,75	17.803,66	17.803,66
TOTAL	193.720,72	132.999,72	81.243,71	22.436,17

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, ao tempo em que promovo a retificação, de ofício, dos demonstrativos das infrações integrantes do acórdão da CJF em destaque, com fulcro no § 3º, do art. 164 do RPAF.

VOTO EM SEPARADO

Concordo com a fundamentação da decisão proferida pelo n.Relator, observando que o art. 164. § 3º do RPAF/BA estabelece:

Art. 164. As decisões dos órgãos julgadores serão tomadas por acórdão, devendo este conter:

...

§ 3º Os erros de nome, de número ou de cálculo e outras inexatidões manifestas que se encontrem na resolução poderão ser a qualquer tempo retificados a requerimento do interessado, do representante da Procuradoria Geral do Estado ou de qualquer membro do Conselho.

Na situação presente, tendo sido publicado o Acórdão da decisão proferido por esta 2ª CJF (A-0107-12/25-VD) com as inconsistências indicadas no Pedido de Reconsideração, o instrumento adequado seria requerer ao CONSEF a retificação do Acórdão que seria republicado com as correções.

Como isso não foi feito e o Pedido de Reconsideração não preenche os requisitos previstos no art. 169, “d” do RPAF/BA, o instrumento adequado seria requerer em sede de controle de legalidade nos termos do art. 113 do mencionado diploma legal, à Procuradoria Geral do Estado (PGE) que após análise poderia representar ao CONSEF.

Entretanto, o Procurador do Estado presente na sessão de julgamento, opinou que em se tratando de reconhecida inexatidão nos cálculos ao consolidar os valores remanescentes das duas infrações, para dar celeridade processual, esta 2ª CJF poderia de ofício promover a retificação do Acórdão nos termos do art. 164, § 3º do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 276468.0003/23-3, lavrado contra TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 278.804,84, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/VOTO EM SEPARADO

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS